



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 1964/2020

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de imagem e edição de fotos e vídeos em 360º de 20 (vinte) pontos turísticos de Sabará pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Turismo incluindo filmagem interna e externa, edição, mão de obra, transportes, deslocamento de qualquer natureza, hospedagem caso haja necessidade, alimentação, e quaisquer eventuais gastos com equipe, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”.

Recorrente:

- RIO BRASIL PARTICIPANTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.855.738/0001-57.

Recorrida:

- VR PLACE PRODUTORA DE FOTOS, VIDEOS E REALIDADE VIRTUAL, CNPJ nº 27.033.183/0001-06.

Razões de recurso:

A Recorrente, Rio Brasil Participações LTDA, alegou, **em síntese**, que a licitante vencedora deverá ser inabilitada por “(...) o atestado de capacidade técnica apresentado causa grande estranheza, assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado, e com ele seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os produtos foram realmente entregues.”

Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme previsto no item 8.4.1 do Edital de Licitação 008/2021, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica-operacional para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material/serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições da prestação do serviço.

Salienta que nos artigos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 41, §4º da lei 8.666/93 referente à vinculação ao ato convocatório e que a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Além de citar Acórdão TCU – código eletrônico para localização da página AC-2771-45/19, Acórdão 1106/2018 - Plenário - Data da sessão 16/05/2018 Relator - JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Acórdão 2179/2010 - Plenário - Data da sessão - 25/08/2010 – Revisor - WALTON ALENCAR RODRIGUES, Acórdão 2458/2015 - Plenário - Data da sessão - 30/09/2015 – Relator RAIMUNDO CARREIRO e decisões do STJ (REsps 542.333 e 947953-RS).

Contrarrazões de recurso:

A Recorrida, VR Place Produtora de Fotos, Vídeos e Realidade Virtual, alegou, **em síntese**, que seja negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão no certame licitatório em comento:

“(...) toda documentação apresentada pelo Recorrido/Contrarrazoante é verdadeira, não tendo nenhum vício ou falsidade.”

“Neste contexto, e visando dar maior celeridade ao presente processo, vimos pela presente informar e juntar documentos comprobatórios da capacidade técnica e veracidade dos documentos apresentados pelo Recorrido/Contrarrazoante, conforme segue:

- *documento de 05 de fevereiro de 2019 encaminhado à 00:15hs., foi enviado e-mail com o orçamento revisado para CEDRO, juntamente com o orçamento (documento em anexo).*
- *dia 05 de fevereiro de 2019 às 10:59hs, a CEDRO responde que após aprovado o orçamento, serão criadas as ordens de compra (conforme documento em anexo);*
- *dia 06 de fevereiro de 2019 às 15:41hs., foi enviada a ordem de compra nº 4500611029; (documento anexo)*
- *dia 11 de fevereiro às 08:47hs., foi encaminhada a segunda ordem de compra nº 4500611067; (documento anexo)*
- *dia 11 de fevereiro às 08:47 hs., foi encaminhada a terceira ordem de compra nº 4500611064; (documento anexo)*

Cabe destacar que a nota fiscal nº 0058, gerada no dia 08 de março de 2019, é referente ao pedido de compra nº 4500611029. No dia 02 de abril de 2019, foi emitida a nota fiscal nº 0060, referente ao pedido de compra nº 4500611067, e no dia 03 de junho de 2019 foi emitida a nota fiscal nº 0070, referente ao pedido de compra nº 4500611064. (documentos anexos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Informamos ainda como medida comprobatória dos serviços prestados, os links dos referidos trabalhos prestados pelo Recorrido/Contrarrazoante, e publicados no canal do Youtube da Cedro na data 07 de junho de 2019:

- <https://youtu.be/aBIZtulEh0c>
- <https://youtu.be/p5rOreF5rn0>
- https://youtu.be/_zcHpUgExKI

Ora, por tudo aqui cabalmente demonstrado, não resta alternativa, senão indeferir o tão absurdo e equivocado recurso, que de forma infundada e desesperada pleiteia a desclassificação de uma empresa correta, que apresentou toda documentação exigida, devendo ser mantida a habilitação da recorrida, haja vista estar totalmente vinculada ao edital.”

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que após a fase de lances, iniciada análise dos documentos de habilitação do Licitante vencedor, foi verificado que o atestado de capacidade técnica serve, tão somente, para **confirmar** se o serviço ofertado pela licitante vencedora realmente cumpre os requisitos técnicos detalhados no item 8.4.1 do Edital de Licitação 008/2021.

Dito isso, informamos que foi realizado diligência por contato telefônico e e-mail com a empresa Cia de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, CNPJ: 17.245.234/0001-00, fornecedora do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, que alegou a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante vencedora.

Declaração de veracidade do atestado capacidade técnica apresentada empresa CEDRO TEXTIL:



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Eduardo Henrique Vaz Alves, brasileiro, solteiro, nascido em 12/01/1997, registro de identidade MG-19.869.520, DECLARO, que o atestado de capacidade técnica referente aos trabalhos prestados pela VR PLACE PRODUTORA DE FOTOS, VÍDEOS E REALIDADE VIRTUAL, que foi apresentado por mim, É VERDADEIRO.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2021.

Eduardo Henrique Vaz Alves

Assinado de forma digital por Eduardo Henrique Vaz Alves
DN: cn=Eduardo Henrique Vaz Alves, o=Cia. de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, ou=escritório Central, email=eduardo.vaz@cedro.ind.br, c=BR
Dados: 2021.02.17 17:03:29 -03'00'

Eduardo Henrique Vaz Alves
Comunicação e Marketing
CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA
CNPJ 17.245.234/0001-00
Contato: (31) 3235-5285 | (31) 98762-1760 | eduardo.vaz@cedro.ind.br

Rua Paraíba, 330 | Funcionários | Belo Horizonte | MG | 30120-010 | (31)3235-5000



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Considerações finais:

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Além de apresentar na contrarrazão documentos (Orçamentos e Notas fiscais), que comprovavam a veracidade do atestado técnico. Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pelo acolhimento da peça apresentada pela Recorrida; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 22 de fevereiro de 2021.

Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021



DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro, **DECIDO** pela manutenção do resultado do Edital de Licitação nº 008/2021, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, VR Place Produtora de Fotos, Vídeos e Realidade Virtual; bem como pela **MANUTENÇÃO** do resultado do Certame e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 22 de fevereiro de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Eu, Eduardo Henrique Vaz Alves, brasileiro, solteiro, nascido em 12/01/1997, registro de identidade MG-19.869.520, DECLARO, que o atestado de capacidade técnica referente aos trabalhos prestados pela VR PLACE PRODUTORA DE FOTOS, VÍDEOS E REALIDADE VIRTUAL, que foi apresentado por mim, É VERDADEIRO.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2021.

**Eduardo Henrique
Vaz Alves**

Assinado de forma digital por Eduardo Henrique Vaz Alves
DN: cn=Eduardo Henrique Vaz Alves, o=Cia. de Fiação e
Tecidos Cedro Cachoeira, ou=Escritório Central,
email=eduardo.vaz@cedro.ind.br, c=BR
Dados: 2021.02.17 17:03:29 -03'00'

Eduardo Henrique Vaz Alves

Comunicação e Marketing

CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA

CNPJ 17.245.234/0001-00

Contato: (31) 3235-5285 | (31) 98762-1760 | eduardo.vaz@cedro.ind.br